



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 13603.000203/95-48
Sessão de : 08 de novembro de 1995
Recurso : 98.398
Recorrente : COMERCIAL NARSAN LTDA.
Recorrida : DRJ em Belo Horizonte - MG

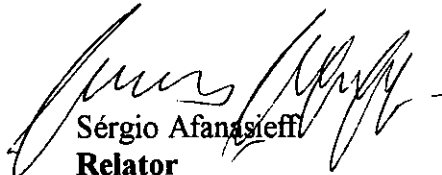
DILIGÊNCIA N.º 203-00.397

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
COMERCIAL NARSAN LTDA.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.**

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 1995


Osvaldo José de Souza
Presidente


Sérgio Afanásieff
Relator

CF/mdm/



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 13603.000203/95-48
Diligência : 203-00.397

Recurso : 98.398
Recorrente : COMERCIAL NARSAN LTDA.

RELATÓRIO

fls. 65/66: Por bem descrever os fatos, adoto e transcrevo o relatório da decisão recorrida,

“Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01, com a exigência do crédito tributário no valor de 9.206,98 UFIR a título de multa regulamentar pela não observância do previsto no parágrafo terceiro e “caput” do art. 173 do Regulamento do IPI, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82.

Ressalte-se que a presente ação fiscal é decorrente de auto de infração formalizado através do processo nº 13603.000531/94-36 (fls. 06/09) contra a Beloçúcar Indústria e Comércio Ltda, CGC nº 26.234.328/0001-66, por não ter a mesma procedido ao lançamento de imposto nas notas fiscais, vez que deu saída, no período de janeiro de 1992 à agosto de 1993, a açúcar cristal de cana reacondicionado, tributado à alíquota de dezoito por cento, a partir de 14 de janeiro de 1992 (Lei nº 8.393/91, Decreto nº 420/92 e art. 3º da Lei 4.502/64).

Analisando os documentos de fls. 10 e 61 verifica-se que, como não foi cumprida nem impugnada a referida exigência, a autoridade preparadora declarou a revelia. Depois de esgotado o prazo de cobrança amigável, o processo foi encaminhado à autoridade competente para promover a cobrança executiva (art. 21 do Decreto nº 70.235/72 com alterações introduzidas pela Lei nº 8.748/93).

Conforme descrição dos fatos de fls. 02, a empresa Comercial Narsan Ltda, CGC 17.350.307/0001-15, adquiriu produtos da empresa Beloçúcar Indústria e Comércio Ltda, CGC nº 26.234.328/0001-66, através das Notas Fiscais relacionadas no demonstrativo de fls. 04, sem o devido lançamento de imposto, sujeitando-se às mesmas penalidades cominadas à empresa remetente pela falta de comunicação da irregularidade observada.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13603.000203/95-48

Diligência : 203-00.397

Portanto, a autoridade fiscal apontou o descumprimento do disposto no artigo 173, que a sujeitou à multa básica prevista no art. 364, inciso II, conforme determina o art. 368, todos do Regulamento do IPI aprovado pelo Decreto nº 87.981/82.

Inconformada com a presente exigência fiscal, a autuada apresentou, tempestivamente, a peça impugnatória de fls. 17/19, acompanhada da documentação de fls. 20/31, com as alegações abaixo sintetizadas.

Preliminarmente, discorre sobre a ação fiscal e esclarece que não é contribuinte do IPI por não exercer atividade industrial.

Transcreve o art. 173 do Regulamento do IPI, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82 e defende não ter deixado de observá-lo tanto que as mercadorias adquiridas estavam acobertadas por Notas Fiscais, modelo 1, série "B" que são apropriadas a operações meramente de circulação de mercadorias as quais não sofrem incidência de IPI.

Esclarece que pela denominação da fornecedora não resta comprovado que é um estabelecimento industrial. Ademais, informa que a Beloçúcar Ind. e Com. Ltda questiona judicialmente a legalidade da ação fiscal constante do Proc. nº 13603.000531/94-36.

Do exposto requer seja cancelada a ação fiscal."

A autoridade *a quo* considerou procedente a ação fiscal, tendo assim ementado sua decisão:

"IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - PENALIDADES

Cabe a aplicação de penalidade ao estabelecimento adquirente que recebeu produto sem o devido lançamento do imposto e não comunicou a irregularidade observada ao industrial remetente. (art. 82 da Lei nº 4.502/64).

Ação fiscal procedente."



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13603.000203/95-48

Diligência : 203-00.397

Irresignada, a recorrente interpôs Recurso Voluntário, de fls. 73/77, insurgindo-se contra a decisão recorrida, fazendo analogia a outro processo, com matéria idêntica à do presente processo, e no qual, a mesma autoridade julgadora determinou a improcedência da ação fiscal.

Contestou a cobrança de 100% do valor da multa, que considera inconstitucional.

Ao final, pede a nulidade da ação fiscal.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13603.000203/95-48**Diligência : 203-00.397****VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SÉRGIO AFANASIEFF**

A recorrente foi autuada por ter adquirido produto (açúcar) da empresa BELOÇUCAR Ind. e Com. Ltda., que, segundo o Fisco, não procedeu ao lançamento do IPI.

Todavia, como o Fisco não trouxe aos autos comprovação da penalidade cominada à remetente dos produtos, converto o julgamento do recurso em diligência para que o órgão preparador informe se a empresa BELOÇUCAR Ind. e Com. Ltda. foi alvo da ação fiscal relativamente às notas fiscais em questão.

Em caso positivo, juntar a este processo cópia de ambas as decisões (primeira e segunda instâncias), sobrestando este processo até o trânsito em julgado daquele, caso tal não tenha ocorrido.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 1995

SÉRGIO AFANASIEFF